Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-9004/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7441/2013
PROTOCOLO	**:**	1414352
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 105/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	PERKAL AUTOMOVEIS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO, 100% NACIONAL, PARA UTILIZAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 54.500,00

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

O presente processo esta examinando o **CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 105/2013**, formalizado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS**, neste ato representado pelo Prefeito Sr. Manoel dos Santos Viais, com a empresa **PERKAL AUTOMÓVEIS LTDA.**, com o objetivo de adquirir um veículo tipo passeio, zero km, fabricação 100% nacional.

Este instrumento contratual é oriundo do PROCEDIMENTO LICIATATÓRIO, realizado através da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2013**, e neste momento esta apreciando a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da licitação e da formalização deste contrato, **1ª FASE.**

A 6ª ICE apreciou a documentação apresentada e constatou que estas satisfazem as exigências legais, desta forma aviou a Análise Conclusiva ANC-6ICE-11866/2013, onde opinou:



> "Diante do exposto, opinamos pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ªfase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (destaque nosso).

O representante do Ministério Público de Contas analisou o processo e entendeu da mesma forma que o corpo técnico, assim, aviou o Parecer PAR-MPC-GAB.6DR. TMV – 11774/2013, manifestando-se:

> "Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do **procedimento licitatório** e da **formalização do instrumento de contrato**, por estarem em conformidade com a legislação pertinente."

É o Relatório, passo a decidir.

Da leitura dos autos constato que a documentação apresentada satisfaz as exigências legais, assim, demonstrando que o **CONTRATO nº 105/2013** apresenta-se de forma correta.

Desta forma, acolho os entendimentos exauridos pela Equipe Técnica e pelo MPC, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2013,** com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **CONTRATO nº 105/2013**, firmado entre a Prefeitura Municipal de Caracol/MS e a empresa Perkal Automóveis Ltda., com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 16 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr